

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

### **TERMO DE ACORDO Nº 44/2026-PGE/CCMA**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representada pela Procuradora do Estado, **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, inscrita na OAB/GO sob o nº 18.840, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **KEILA GONÇALVES FIRMINO DIAS**, inscrita no CPF nº **\*\*\*.449.291-\*\***, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202600040000321, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### **1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual (87691190) junto a esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, realizado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos administrativos nº 202600132216, que visam o ressarcimento ao erário de valores percebidos indevidamente pela **SEGUNDA ACORDANTE**, em razão de pagamento efetuado na folha salarial referente à competência de dezembro de 2025, apesar de sua exoneração ter ocorrido em 16 de dezembro de 2025.

1.2. Ressalta-se que a exoneração da **SEGUNDA ACORDANTE** foi efetivada somente após a conclusão das rotinas operacionais de elaboração da folha de pagamento da referida competência, finalizadas em 09 de dezembro de 2025, motivo pelo qual a remuneração foi creditada em sua integralidade.

1.3. Posteriormente, em 17 de dezembro de 2025, a **SEGUNDA ACORDANTE** foi devidamente notificada acerca da necessidade de ressarcimento do montante devido ao Ministério Público do Estado de Goiás. Contudo, embora tenha acusado o recebimento da comunicação, não efetuou a devolução dos valores nem apresentou qualquer manifestação, razão pela qual foi instaurado o procedimento administrativo para dar continuidade às providências necessárias à restituição dos valores devidos.

1.4. Convertido o feito em diligência, foi realizada a intimação da **SEGUNDA ACORDANTE** para análise e manifestação quanto ao interesse, ou desinteresse: na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo; na apresentação de uma contraproposta, com todos os detalhamentos necessários; e na participação em eventual audiência de mediação, a juízo desta Câmara.

1.5. Em resposta, por meio de e-mail (88245675), a **SEGUNDA ACORDANTE** manifestou-se pelo interesse na atuação desta Câmara, solicitando o parcelamento do valor em 3 (três) vezes, com vencimento até o quinto dia útil.

1.6. Posteriormente, através do Despacho nº 539/2026/PGE/PJ (88524822), a Procuradoria Judicial manifestou-se favoravelmente à aceitação da proposta de parcelamento do débito em 3 (três) parcelas.

1.7. Em 13/04/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual, conforme o Despacho de Admissibilidade 64 (88942230).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.9. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## **2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 990,22 (novecentos e noventa reais e vinte e dois centavos), a título de ressarcimento ao erário, referente à controvérsia instrumentalizada nos autos administrativos nº 202600132216, na forma estipulada no parágrafo a seguir:

§1º A SEGUNDA ACORDANTE pagará ao PRIMEIRO ACORDANTE a importância total de R\$ 990,22 em 3 (três) parcelas mensais sendo a primeira parcela no valor de R\$ 330,08 (trezentos e trinta e sete reais e oito centavos), enquanto as duas parcelas subsequentes no valor de R\$ 330,07 (trezentos e trinta reais e sete centavos), com vencimento no 5º dia útil do mês subsequente à assinatura deste instrumento, e as demais parcelas no mesmo dia dos meses seguintes.

§ 2º O pagamento será realizado via documentos de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitidos e enviados pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual. Aquela, por sua vez, remeterá o comprovante de pagamento à CCMA, via e-mail [ccma@pge.go.gov.br](mailto:ccma@pge.go.gov.br).

2.2. O não cumprimento do presente acordo pela SEGUNDA ACORDANTE enseja o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

2.3. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que está estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.


3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.5. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 13 de abril de 2026.

Estado de Goiás  
Renata Ferreira Mendonça  
Procuradora do Estado  
OAB/GO n. 18.840  
(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado digitalmente  
 KEILA GONCALVES FIRMINO DIAS  
Data: 15/05/2026 10:49:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Keila Gonçalves Firmino Dias  
CPF nº \*\*\*.449.291-\*\*  
Segunda Acordante

## Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Helena Telino Monteiro

Mediadora

OAB/GO nº 65.125

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **HELENA TELINO MONTEIRO, Procurador (a) do Estado**, em 14/04/2026, às 10:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA, Procurador (a) do Estado**, em 28/04/2026, às 19:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **88942274** e o código CRC **F8E3A92C**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202600040000321



SEI 88942274